

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1310567 - PA
(2018/0148240-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTRO(S) -
PA012817
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : YAMAGA DERIVADO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E
OUTRO(S) - PA004854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e revisar o atendimento do ônus probatório pelas partes, bem assim condenar a agravada às verbas indenizatórias descritas na exordial, seria necessário análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 1.295.277/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018), o que não ocorreu no caso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.567 - PA (2018/0148240-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTRO(S) - PA012817
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : YAMAGA DERIVADO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) -
PA004854

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 408/421) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações de ofensa aos arts. 333, I, do CPC/1973 e 188, I, do CC/2002, para defender a condenação da agravada à indenização por danos materiais e morais.

Acrescenta que haveria má valoração das provas dos autos pelas instâncias de origem, o que teria resultado na improcedência de seus pedidos.

Insurge-se contra a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, argumentando ser questões meramente de direito e de valoração probatória, envolvendo negativa de vigência dos dispositivos ora citados.

No mais, repete os argumentos do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 424).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.567 - PA (2018/0148240-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTRO(S) - PA012817
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : YAMAGA DERIVADO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) -
PA004854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e revisar o atendimento do ônus probatório pelas partes, bem assim condenar a agravada às verbas indenizatórias descritas na exordial, seria necessário análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 1.295.277/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018), o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.567 - PA (2018/0148240-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTRO(S) - PA012817
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : YAMAGA DERIVADO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) -
PA004854

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 400/404):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 362/366).

O acórdão do TJPB traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 326/327):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, BEM COMO AO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR PARTE DO APELADO. A PRETENSÃO DA APELANTE EM SER INDENIZADA GUARDA RELAÇÃO COM O FATO DE QUE OS FUNCIONÁRIOS DO POSTO APELADO TERIAM AGIDO COM FRAUDE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA MEDIDA EM QUE A QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL COLOCADA NOS VEÍCULOS SERIA MENOR DO QUE A QUE ERA EFETIVAMENTE COBRADA. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA POR FORÇA DO ART.333, I, DO CPC/73, NO TOCANTE AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. EM NENHUM MOMENTO RESTOU COMPROVADA DE FORMA CRISTALINA A SUPOSTA FRAUDE POR PARTE DOS FUNCIONÁRIOS. POR DEFENDER O RÉU QUE NÃO HAVERIA QUALQUER FRAUDE, E QUE O CONTRATO ESTARIA EM PLENA VIGÊNCIA, É QUE PROTESTOU O TÍTULO, AGINDO EM EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO. LOGO, O PROTESTO NÃO PODE SER ENXERGADO COMO UMA CONDUTA ILÍCITA, MUITO MENOS A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES COMO INDEVIDA. AMBOS FORAM RESULTADO DE UM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SE HOUVE OU NÃO A FRAUDE, NA PRESENTE VIA, RESTA IMPOSSÍVEL DE SE AFERIR, DESTE MODO, TAMBÉM NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUEM DEU CAUSA À RESCISÃO CONTRATUAL, QUE ENSEJARIA A MULTA. O PROTESTO JÁ FOI CANCELADO E O CONTRATO RESCINDIDO PELO JUÍZO DE PISO, CONSIDERANDO-SE, INCLUSIVE A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NESSE SENTIDO E NÃO ESTÁ DEMONSTRADO QUALQUER ABALO DE CUNHO MORAL OU MATERIAL NO PRESENTE FEITO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ RAZÕES PARA MODIFICAR A SENTENÇA ORA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 330/341), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou desrespeito aos arts. 333, I, do CPC/1973 e 188, I, do CC/2002, argumentando que haveria má-avaliação das provas dos autos pelas instâncias de origem, o que teria resultado na improcedência dos seus pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Acrescentou que teria se desincumbido do seu ônus probatório no ponto.

Discorreu, ainda, que:

(i) "da narração dos fatos (causa de pedir remota) não se pode concluir que a pretensão autoral se fundasse apenas no envolvimento dos funcionários do posto. A causa petendi vai além da mera participação e envolve, de fato, a existência de autorizações grosseiramente falsas que não foram identificadas por quem de direito (prepostos do recorrido), mesmo após a comunicação da prática de atos ilícitos" (e-STJ fl. 336),

(ii) "a causa de pedir remota – e que deve ser objeto do ônus da prova – consistia na comprovação de fraude nas autorizações e a impossibilidade de cobrança desses valores, eis que ausentes requisitos legais de formação do título de crédito e sua exequibilidade, bem como inexecução contratual pelo abastecimento de veículos não autorizados" (e-STJ fl. 336),

(iii) "os documentos de fls. 57/101 e 170/177 dos autos, em conjunto com a confissão de envolvido nas falsificações (fls. 47 a 49), são suficientes para comprovar que as falsificações são reais e prejudicaram a recorrente, e, por consequência, comprovar o cumprimento do ônus processual da recorrente" (e-STJ fl. 336), e

(iv) "transferindo a conclusão acima ao caso concreto, tem-se que as instâncias ordinárias se equivocaram ao valorar erroneamente a prova para incidir sobre fato diverso da causa de pedir, implicando na errônea afirmação de descumprimento do ônus processual" (e-STJ fl. 336).

Argumentou que estaria comprovado o inadimplemento contratual da recorrida, o que justificaria a condenação dessa às verbas indenizatórias descritas na exordial, além de que seria descabido isentá-la de sua responsabilidade com fundamento na excludente de exercício regular do direito.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 352/360).

No agravo (e-STJ fls. 370/381), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 389).

É o relatório.

Decido.

A Corte local, soberana na análise do processo cognitivo dos autos, assentou que a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito à pretensão indenizatória invocada, além de que o protesto do título por falta de pagamento por parte da recorrida não se revestiu de ilicitude. O Tribunal de origem sedimentou, ainda, que o acervo probatório dos autos não permitiu aferir se houve a fraude alegada pela recorrente, bem como impossibilitou demonstrar qual das partes deu causa à rescisão contratual. Confirma-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 322/325):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO movida em face de POSTO YAMAGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

O cerne da presente demanda na seara recursal diz respeito à pretensão de aplicação de multa contratual, bem como ao dever de indenizar por danos materiais e morais por parte do apelado.

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

(...)

Compulsando os autos verifiquei que a pretensão da Apelante em ser

indenizada guarda relação com o fato de que os funcionários do posto Apelado teriam agido com fraude na prestação de serviços, na medida em que a quantidade de combustível colocada nos veículos seria menor do que a que era efetivamente cobrada.

Ocorre que a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia por força do art.333, I, do CPC/73, no tocante aos fatos constitutivos do seu direito.

Em nenhum momento restou comprovada de forma cristalina a suposta fraude por parte dos funcionários. Assim, por defender o Réu que não haveria qualquer fraude, e que o contrato estaria em plena vigência, é que protestou o título, agindo em exercício regular do seu direito.

Logo, o protesto não pode ser enxergado como uma conduta ilícita, muito menos a inscrição no cadastro de inadimplentes como indevida. Ambos foram resultado de um descumprimento contratual.

Se houve ou não a fraude, na presente via, resta impossível de se aferir, deste modo, também não é possível concluir quem deu causa à rescisão contratual, que ensejaria a multa.

Digo isto considerando que, alegando a ocorrência de uma suposta fraude, a apelante simplesmente suspendeu o abastecimento dos seus veículos no posto Requerido.

Não entendo que possa ser atribuído ao Apelado o descumprimento do contrato.

Fato é que o protesto já foi cancelado e o contrato rescindido pelo Juízo de Piso, considerando-se, inclusive a autonomia da vontade das partes nesse sentido e não está demonstrado qualquer abalo de cunho moral ou material no presente feito, motivo pelo qual não encontro razões para modificar a sentença ora vergastada.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

Ultrapassar as conclusões da Corte local, para admitir que a empresa recorrente teria se desincumbido do seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do seu direito à pretensão indenizatória, segundo defendido no especial, para responsabilizar a empresa recorrida pelos seus supostos prejuízos materiais e morais, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OFENSA AO ART. 333 DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probante exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 958.075/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 6/6/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. É inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, haja vista a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 278.035/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016.)

De igual forma, rever o entendimento da Justiça local, a fim de admitir existentes a fraude alegada pela recorrente, o descumprimento contratual imputado à parte recorrida, bem como a ilicitude do protesto do título por falta de pagamento, e, por consequência, deferir as pretensões indenizatórias da parte recorrente por esses fundamentos, nos termos alegados na insurgência recursal, demandaria a interpretação das cláusulas do instrumento celebrado entre as partes, além do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. EXIGIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela inexistência de danos morais. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor da mencionada súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 644.079/PR, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL.

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA REVENDA DE VEÍCULOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM 283/STF. ANÁLISE DO RESPONSÁVEL PELA RUPTURA DO PACTO. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ.

(...)

3. Na hipótese, a análise em relação a quem teria dado causa à ruptura do contrato de concessão e suas consequências patrimoniais (lucros cessantes, danos patrimoniais e morais) demandaria o revolvimento fático probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.351n674/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019.)

Ademais, conforme jurisprudência consolidada desta Casa, "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 9/5/2017).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO.

(...)

3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.367.403/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 16/6/2016.)

A recorrente defende a existência de má valoração das provas dos autos pela Corte local, ante o indeferimento de suas pretensões indenizatórias pelas instâncias de origem.

Outrossim, depreende-se da análise do aresto impugnado (e-STJ fls. 320/327) inexistir contrariedade a princípio ou norma legal referente ao direito probatório.

Dessa forma, na linha dos precedentes acima expostos, a pretensão da empresa de rediscutir as premissas que ensejaram a improcedência de sua demanda indenizatória proposta em desfavor da parte recorrida, nos moldes sustentados no especial, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão recursal de revisar o atendimento do ônus probatório pelas partes, bem assim condenar a agravada às indenizações por danos materiais e morais, seria imprescindível nova interpretação de cláusulas contratuais e análise da matéria fática, inviáveis em recurso especial.

Inafastável, portanto, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 1.295.277/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018), o que não ocorreu no caso.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.310.567 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0148240-3

Número de Origem:

00010885920068140008 10885920068140008 008200510006320

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTRO(S) - PA012817
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383

AGRAVADO : YAMAGA DERIVADO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - PA004854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTRO(S) - PA012817
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383

AGRAVADO : YAMAGA DERIVADO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - PA004854

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de Junho de 2019